Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011258-70.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: SAMUEL GUARNIERI PEREIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

SAMUEL GUARNIERI PEREIRA DE SOUZA

(R. G. 45.817.507-9), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso lii (asfixia), c. c. o artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, porque no dia 15 de agosto de 2014, por volta de 14h00, na Rua Santa Gertrudes, nº 362, neste município, matou, mediante asfixia, sua companheira **Mirian Ignácio Faria,** como prova o laudo de exame necroscópico de fls. 17/20.

Recebida a denúncia (fls. 107), o réu foi citado (fls. 126) e respondeu a acusação (fls. 114/123). Na instrução foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls. 166/171) e o réu foi interrogado (fls. 172/172). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela pronúncia, enquanto a Defesa sustentou a negativa de autoria, além de afirmar que o réu tem problemas de ordem psíquica e está em tratamento, pugnando por requerer a impronúncia (fls. 164/165). Instaurou-se o incidente de insanidade mental (fls. 165) que foi concluído com a juntada do laudo de fls. 187/188. Em alegações complementares o dr. Promotor de Justiça, diante do reconhecimento da inimputabilidade do réu, opinou pela absolvição do mesmo com imposição de

medida de segurança de internação (fls. 197/199). A Defesa requereu a absolvição do acusado por ser isento de pena em razão de sua inimputabilidade (fls. 195/196).

Brevemente relatados, D E C I D O.

A materialidade do fato e a autoria do delito resultaram amplamente comprovadas.

A despeito da negativa do réu, sustentando que a vítima se suicidou, está fora de dúvida que foi ele que a matou, por esganadura, simulando em seguida que a encontrou enforcada com uma faixa de quimono (fls. 173).

O laudo de exame necroscópico desmente categoricamente o álibi do réu, detalhando o médico legista: "Após analisar os achados necroscópicos, observo que a lesão cervical não é típica para laço de enforcado. Não visualizo disposição e profundidade habitual na lesão. Sob o possível laço, o subcutâneo e a musculatura estavam preservados. Existem escoriações semilunares e lineares sugestivas de marca de unhas no lado esquerdo do pescoço e que se estendem inferiormente na forma de equimose e edema cutâneo. O hioide está íntegro, porém, inferiormente na região anterior do pescoço, de ambos os lados, encontrei hematomas intramusculares, sugerindo que a força mecânica causadora da asfixia mecânica fatal foi aplicada naquela região em forma de pinça" (fls. 19).

Também as fotos tiradas da vítima após o crime mostram a inexistência no pescoço dela de marcas indicativas de enforcamento por laço (fls. 74), especialmente pela faixa mostrada nas fotos de fls. 73.

Portanto, o réu matou a vítima por asfixia, certamente apertando o seu pescoço com as mãos, como indica o laudo necroscópico. Depois criou uma situação mentirosa com objetivo de se livrar da grave ação cometida, mas sem sucesso.

Afastada, pois, a negativa de autoria.

Contudo, provada não ficou a culpabilidade. O laudo de exame de insanidade mental realizado nos autos e que está a fls. 187/188 concluiu que o réu é pessoa portadora de "deficiência intelectual compatível com o diagnóstico de Retardo Mental Leve, CID F 70", com "sintomas compatíveis com o diagnóstico de Esquizofrenia paranóide, CID F 20.0" (fls. 188). Em consequência, afirmou o perito que o réu "era inteiramente incapaz de entender e de determinar-se em relação ao crime de que é acusado" (fls. 188). Portanto, inimputável.

Assim, não deve, pois, ser condenado, já que a situação lhe isenta de pena, merecendo ser submetido a conveniente tratamento médico, com imposição de medida de segurança adequada.

Como nenhuma tese defensiva foi sustentada envolvendo causa excludente de ilicitude, mas apenas a questão da negativa de autoria e a inimputabilidade do réu em razão da doença de que é portador, impõese a absolvição desde logo, nos termos do artigo 415, IV, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, declaro o réu **SAMUEL GUARNIERI PEREIRA DE SOUZA** isento de pena, nos termos do artigo 26, "caput", do Código Penal, absolvendo-o da imputação que lhe foi feita, o que faço com fundamento no artigo 386, VI e artigo 415, IV, ambos do Código de Processo Penal.

No entanto, com fundamento nos artigos 96, I e 97, § 1º, do Código Penal, imponho ao sentenciado a medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro estabelecimento adequado, pelo prazo mínimo de três anos, aqui considerando que se tratou de crime de homicídio qualificado, que o réu é portador de "esquizofrenia paranoide", tendo, depois do crime, agido como se nada tivesse feito e ainda simulando a ocorrência de um suicídio por parte da vítima, comportamento que indica periculosidade do agente.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento para que seja requisitada a vaga de internamento em estabelecimento adequado.

Destruam-se os objetos apreendidos.

P. R. I. C.

São Carlos, 10 de abril de 2017.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA